	Ļ
	۵
	7
	C
	Ċ
	Ċ
	7
	è
	•
	7
	7
	7
	(
SANTOS.	č
OO YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	ì
\sim	7
=	:
Z	•
⋖	(
ιñ	C
0,	C
ഗ	Ĺ
\circ	F
\simeq	i
	;
'n	١
יני	L
ш	
\supset	ľ
ū	٦
\simeq	7
\sim	3
=	C
$\overline{}$	7
\circ	۵
Ñ	<
_	
ഗ	i
\rightarrow	i
=	4
_	
_	`
<	1
=	,
=	
\circ	1
N	1
4	1
~	
2	٦
⋖	
_	
٠,	
œ	_
⋖	1
~	1
1	3
~	4
\approx	3
_	-
æ	1
₹	1
ā	į
~	
⊑	į
	1
.≌	
Jigitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	ì
=	4
O	
0	3
Ö	3
ď	i
\subseteq	1
.20	1
čć	
ä	7
	1
<u>-</u>	÷
4	7
0	-
Ĕ	(
Ž.	
ē	(
Ε	
5	
ರ	•
õ	1
ರ	•
-	9
9	1
S	4
ПS	
ES	
Este document	
ES	
ËS	
Est	
Es	LONGO COC TANGED COCLUMN TO THE COLUMN TO TH

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1223/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11591/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Hospital de Isolamento Chapôt Prevost
- 4- Responsável: Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima (Ordenador de Despesa)
- **5- Exercício:** 2018
- **6- Advogado:** Não Possui **7- Unidade Técnica:** DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7185/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Hospital de Isolamento Chapôt Prevost. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Inabilitado. Ciência. Encaminhamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra.Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapot Prevost, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos da Resolução TCE nº 04/2002, pelo cometimento de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam, fracionamento de despesas, divergência entre o Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, ausência de perfeita caracterização no Inventário de Bens Patrimoniais, divergência entre o Inventário de Bens de Estoque e o Balanço Patrimonial, ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas Anuais e atraso no envio dos balancetes mensais;
- **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo

	S
	m
	=
	4
	$^{\circ}$
	α
	~
	щ
	ď
	ď
	1
	÷
	V
	$\overline{}$
	Ο.
n	\simeq
~	۲.
$^{\circ}$	ш
\simeq	C
=	$\stackrel{\sim}{\rightarrow}$
~	?
$\overline{}$	'n
4	\approx
S	O
	\subset
S	ΗĪ
\sim	=
\circ	!`
\sim	ш
_	
'n	_
~	ш
ш	. i
$\overline{}$	\sim
=	-
רט	ù
\simeq	4
\sim	₹
느	0
\Box	÷
$\overline{}$	*
$^{\circ}$	щ
$\bar{\sim}$	d
ш.	_
"	:
U)	C
$\overline{}$	ć
=	≟
\equiv	C
_	٠Ċ
$\overline{}$	~
╧	_
=	
_	_
\sim	Œ
\sim	~
I/VI	_
\sim	-
~	C
5	ī
₹	2
Ę	ju.
ΑA	Į.
SA AN	a a
RA AN	de e inf
ARA AN	de e inf
/ARA AN	pode e inf
YARA AN	nede e inf
I YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	in a abana
or YARA AN	r/spede e inf
oor YARA AN	r/spede e inf
por YARA AN	hr/spede e inf
e por YARA AN	y hr/spede e inf
te por YARA AN	hr/spede e inf
nte por YARA AN	nov br/spede e inf
ente por YARA AN	nov hr/spede e inf
nente por YARA AN	nov br/spede e inf
mente por YARA AN	m any hr/spede e inf
Ilmente por YARA AN	am any hr/spede e inf
almente por YARA AN	am gov hr/spede e inf
italmente por YARA AN	e am any hr/spede e inf
gitalmente por YARA AN	e am any hr/spede e inf
ligitalmente por YARA AN	tce am nov hr/spede e inf
digitalmente por YARA AN	to am nov hr/snede e inf
digitalmente por YARA AN	a toe am oov hr/spede e inf
o digitalmente por YARA AN	Ita toe am doy hr/shede e informe o códido: AB421417-ECE7E096-49E3C144-33B824B5
do digitalmente por YARA AN	ulta toe am dov hr/spede e inf
ado digitalmente por YARA AN	sulta toe am dov hr/spede e inf
nado digitalmente por YARA AN	sulta toe am dov br/spede e inf
nad	onsulta toe am dov hr/spede e inf
nad	onsulta toe am oov hr/spede e inf
nad	consulta toe am dov hr/spede e inf
nad	lisuos/
to foi assinado digitalmente por YARA AN	lisuos/
nad	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e inf

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1223/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI do RITCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, devido as seguintes impropriedades: fracionamento de despesas, divergência entre o Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimoniai, ausência de perfeita caracterização no Inventário de Bens Patrimoniais, divergência entre o Inventário de Bens de Estoque e o Balanço Patrimonial e ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos Financeiros apresentados na Prestação de Contas Anuais.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima no valor de R\$ 5.120,40, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I, alínea "a", do RI-TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais. prazo anteriormente conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- **10.4. Inabilitar** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 2.423/1996.
- **10.5. Dar ciência** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima da presente decisão:
- **10.6. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	LONGO COCLELOL FINANCIO
0	ì
8	<
AAZONIA LINS ROI	-
A	;
Z	
Ϋ́	
Ž	1
Ă	
ÄR	į
<u></u>	
ď	1
ent	
를	
igi	
o d	1
Jad	
SSii	-
<u>o</u>	7
to f	3
Jen	
cun	
ĝ	-
ste	
Ш	
	4
	1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1223/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 26 de Novembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral